REQUERIMENTO Nº 049/2025
Data: 21 de fevereiro de 2025

Ementa: solicita que o Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde e Procuradoria Geral, o Município adote as medidas administrativas necessárias visando retirar a obrigatoriedade de vacinação de crianças de 06 meses a 5 anos contra a COVID, em razão da lei estadual nº 21.015/2022 em vigor no Estado do Paraná, que assegura a plena liberdade e veda qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário, além do que novos estudos e pesquisas tem revelado efeitos adversos gravíssimos decorrentes das vacinas como a da Pfizer, a qual não poderia ser chamada de vacina, e sim, um experimento gênico pois se utiliza de terapia gênica realizado em humanos, o que é vedado pelo Código de Nuremberg e pelo artigo 1.630 do CCB que trata do pátrio poder que assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de tomar decisões sobre a saúde de seus filhos menores, com base no melhor interesse da criança e do adolescente, deste modo ao impor a vacinação obrigatória estar-se-ia violando a autonomia familiar, podendo ser considerado excesso de intervenção nos direitos fundamentas do cidadão e da família.

Senhor Presidente

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao prefeito Adriano Backes, apresentando a solicitação desta vereadora para que, através da Secretaria de Saúde e da Procuradoria Geral, o Município adote as medidas administrativas necessárias visando retirar a obrigatoriedade de vacinação de crianças de 06 meses a 5 anos contra a COVID 19.

A solicitação de suspensão da vacinação encontra respaldo nas seguintes normativas;

1. **Lei Estadual nº 21.015/2022** do Estado do Paraná, que estabelece diretrizes para a vacinação, permitindo que as autoridades municipais possam adotar medidas específicas para o combate à pandemia, respeitando o direito individual e familiar dos cidadãos. A referida legislação afirma que a vacinação deve ser,

sempre que possível, voluntária e com amplo direito à recusa, especialmente quando houver oposição por parte de familiares responsáveis. (em anexo)

2. **Capítulo V do Código Civil Brasileiro**, que trata do **Poder Familiar** (artigo 1.630 do CCB). De acordo com os princípios que regem o poder familiar, é assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de tomar decisões sobre a saúde de seus filhos menores, com base no melhor interesse da criança ou do adolescente. Deste modo, ao impor a vacinação obrigatória, estar-se-ia violando a autonomia familiar, podendo ser considerado excesso de intervenção nos direitos fundamentais dos cidadãos e das famílias.

3. **Investigações dos estudos da Pfizer** (clinical testing) que estavam em sigilo por 75 anos foi revelado por ordem judicial e o médico inglês Dr. Chris Flawers foi quem liderou as pesquisas desse estudo da Pfizer com 3.400 voluntários auditores que analisaram mais de 550 mil páginas e foi comprovado que do grupo de 44 mil "cobaias" ocorreram 1.223 mortes e 1.291 efeitos adversos, e tudo foi compilado e publicado no livro **The Pfizer Papers** (prova documental), que contém 31 publicações científicas, das quais 21 delas é de autoria do médico inglês Dr. Chris Flowers, são provas concretas inclusive com necropsias e análises histológicas que relataram **os fatos** (e contra fatos não há argumentos) que comprovam os efeitos que esses imunizante, terapia gênica, provocaram nos grupos de testes. A audiência pública internacional, que contou com palestras de médicos nacionais como a Dra. Raíssa Soares e internacionais como o Dr. Chris Flawers, que foi realizada na CCJ da ALEP em Curitiba no dia 13/02/2025, que teve a presença desta vereadora.

4. **Código de Nuremberg** é um conjunto de princípios éticos que regulam a pesquisa em seres humanos, constitui um marco na ética médica e na pesquisa clínica, desse modo, o experimento gênico que erroneamente foi chamado de "vacina" não poderia ser utilizado sem o consentimento da pessoa, quanto mais em crianças cujos pais não querem imunizar, justamente para proteger seu bem maior de algo que constitui terapia gênica e que agora, já se tem provas de que é nocivo à saúde de seus filhos (The Pfizer Papers).

5. **Decreto Federal 678/1992 Pacto de São José da Costa Rica** (lei internacional da qual o Brasil é signatário). Artigo 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 5 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

6. **Código de defesa do consumidor** em seus artigos 23, 24 e 25.

7. **Inclusão da "vacina" no PNI** deu-se através da nota técnica n° 118/2023 da Ex-ministra da saúde Nísia Trindade, e não por lei do Congresso Nacional.

No entendimento desta vereadora, o Município rondonense poderia adotar o mesmo procedimento já aplicado em diversos outros munícipios brasileiros, onde a obrigatoriedade é retirada, mas os pais assim um termo em que, caso ocorra algo com a criança, assumem a responsabilidade.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima apresentada, esta vereadora fica no aguardo da aprovação deste importante Requerimento, permitindo o envio ao prefeito Adriano Backes para a adoção de todas as medidas que julgar necessárias para impedir que crianças rondonenses sejam obrigadas a serem vacinadas contra COVID.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 21 de fevereiro de 2025.

TANIA APARECIDA MAION
(TANIA MAION)
VEREADORA